

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10680.009276/97-38
RECURSO Nº : 13.901
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 A 1990
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.443

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - O lançamento da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO correspondente ao exercício de 1987, período-base de 1986, só poderia ter sido efetivado até o dia 31 de dezembro de 1991.

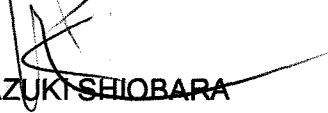
FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO RE FLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986 e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este, o decidido no Acórdão nº 101-92.404, de 11 de novembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10680.009276/97-38

3

ACÓRDÃO Nº : 101-92.443

RECURSO Nº. : 13.901

RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

No presente processo a **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.159.856/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista nos artigos 1º, parágrafo 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I, do RECOFIS, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87 com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01/91.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e com solicitação para sobrestar a tramitação dos presentes autos ate que seja julgado o processo matriz.

É o relatório.

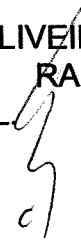


PROCESSO Nº : 10680.009276/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.443.

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

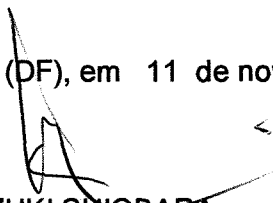
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de novembro de 1998, em Acórdão nº 101-92.404, foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986 e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recursos voluntário por este Colegiado, para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 17.176.668,82, Cz\$ 108.846.120,42 e NCz\$ 5.294.710,78, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este o decidido no processo matriz..

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998



KAZUKI SHIOBARA
Relator

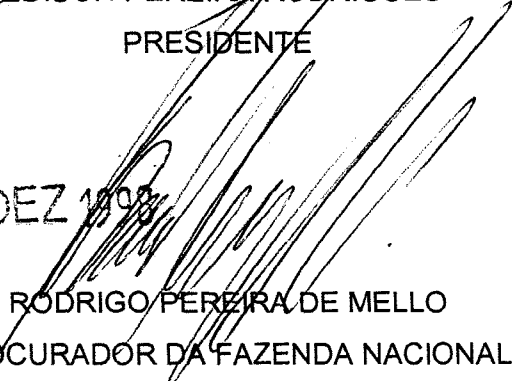
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília(DF), em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 22 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL